# LEI N.º 798 / 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Delfim Moreira e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Art. 1º - A política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será aplicada mediante as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município, far-se á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer< Profissionalização e outras, que contribuam para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

II - Assistência Social em caráter supletivo aos que dela necessitarem.

III - Serviços Especiais na forma desta Lei.

δ1° - O Município destinará recursos através do SAS e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a infância e a juventude.

δ 2° - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou suficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

δ 3° - As políticas sociais básicas e a assistência social definidas nos incisos I e II serão classificadas como de proteção ou sócio-educativas e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sócio-familiar
II - Apoio sócio-educativo em meio aberto
III - Colocação familiar
IV - Abrigo
V - Liberdade assistida
VI - Semiliberdade
VII - Internação

## TÍTULO II

## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3° - a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

## TÍTULO III

## DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I
### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política destinada à infância e à adolescência do Município de Delfim Moreira, conforme estabelece a Lei Federal n° 8069, de 13/07/90:

δ 1° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão autônomo, de decisão e de representação prioritária entre o Governo Municipal e a sociedade civil;

δ 2° - O Poder Executivo garantirá infra-estrutura básica para o funcionamento do Conselho dotando-o de recursos humanos e materiais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

II - Avaliar, levantar e definir prioridades do Município no que se refere à Criança e à Adolescência, estimular a criação ou instituir programas e projetos de atendimento:

III - Zelar para execução dessa política atendidas às peculiaridades das crianças e dos adolescentes, dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizam;

IV - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais a nível do Município;

V - Proceder ao registro de todas as entidades, projetos e programas, governamentais e não governamentais, voltados para criança e adolescente;

VI - Supervisionar técnica e administrativamente, projetos e programas governamentais e não governamentais voltados para criança e adolescente;

VII - Aceitar ou negar os registros do Estatuto da Criança e do Adolescente, em artigo 90e 91;

VIII - Exigir adequação de entidades, programas e projetos, governamentais e não governamentais, às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo lhe aplicar sanções nos casos de não cumprimento ou irregularidade, nos termos da Legislação específica;

XI - Encaminhar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, os registros e laudos técnico-administrativos das entidades, programas e projetos supervisionais;

X - Gerir e definir o percentual de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com prioridades definidas no planejamento anual;

XI - Apresentar, na época própria, suas necessidades de recursos para que sejam introduzidas na Proposta Orçamentaria do Município observadas as limitações da receita;

XII - Elaborar seu regimento interno;

XIII - Providenciar o preenchimento de cargo de Conselheiro, no caso de vacância;

XIV - Nomear e dar posse aos membros do Conselho dos Direitos;

XV - Divulgar a Lei Federal n° 8069, de 13/07/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente) dentro do âmbito do Município, adequando-o à realidade de

nossa cidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios materiais, sobre situação social, econômica, política e cultural da Criança e do Adolescente, na sociedade Brasileira, principalmente Delfinense;

XVII - Estimular que sejam afixados em local visível das instituições públicas e privadas os direitos das crianças e dos adolescentes, procedendo-se esclarecimento e orientação sobre estes direitos, bem como sobre as atividades desses serviços;

XVIII - Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades para as questões ligadas a criança e o adolescente, buscando caminhos e soluções.

## TÍTULO IV

## SEÇÃO I

## DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros representantes do Poder Público das áreas social, saúde, educacional, financeira e jurídica, nomeados pelo Prefeito Municipal.

II - 05(cinco) membros e os suplentes da sociedade civil, ligadas á questão da infância e da adolescência, eleitos em Assembléia Geral, nas respectivas organizações, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano.

δ 1° - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

I - As nomeações e posses dos Conselhos que sucederem a primeira investidura processar-se-ão pelos Presidentes do Conselho dos Direitos que findarem seus mandatos.

δ 2° - Os suplentes serão convocados no impedimento dos titulares durante o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

δ 3° - Os membros dos Conselhos dos Direitos em sua primeira reunião após a posse, deverão eleger Presidente, Vice-Presidente, Secretário e o Tesoureiro.

Art. 7° - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO V

## DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8° - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com vista a atender melhor a zona rural, mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.

δ 1° - 01 (um) membro eleito pelo perímetro urbano e 04(quatro) regiões distintas.

δ 2° - A zona rural será dividida em 04(quatro) regiões distintas.

δ 3° - O representante de cada região deverá ser residente e domiciliado na região que irá representar.

δ 4° - As divisões das 04 (quatro) regiões serão regulamentadas pelo Poder Executivo, através de decreto.

Art. 9° - O Poder Executivo garantirá infra-estrutura básica para o funcionamento do Conselho Tutelar, dotando-o de recursos humanos e materiais observando as limitações orçamentarias e financeiras.

Art. 10 - O Conselho Tutelar deverá funcionar, de modo a atender plenamente as finalidades e responsabilidade, fazendo-se presente quando solicitado ou recebendo denúncias e encaminhando, mesmo nos sábados, domingos e feriados, sem jornada fixa de trabalho;

δ 1° - O Poder Executivo garantirá aos Conselheiros condições de exercerem suas funções.

δ 2° - O desempenho das atividades dos Conselheiros serão avaliados pelo Conselho da Criança e do Adolescente, através de observações e reuniões mensais de toda equipe.

## SEÇÃO II

## DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 11 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 12 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho dos Direitos, mediante edital publicado na imprensa local ou edital será fixado nos lugares públicos, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de cada

mandato, determinado data, hora e local para a realização das mesmas, que ocorrerão no período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do Edital.

Art. 13 - É vedada propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 14 - É proibida Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condição.

Art. 15 - Qualquer cidadão, que comprove ser eleitor no MUNICÍPIO de Delfim Moreira, poderá exercer o direito de voto para escolha dos membros do Conselho Tutelar, obedecendo as seguintes normas:

PARÁGRAFO ÚNICO - O eleitor terá direito de voto dentro da circunscrição da sua região regulamentada por decreto.

Art. 16 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Conselho dos Direitos, modelo previamente aprovado pelo representante do Município Público.

Art. 17 - Aplique-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direito à apuração dos votos.

Art. 18 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo Presidente do Conselho dos Direitos, em caráter irrecorrível.

## SEÇÃO III

## DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido público.

Art. 20 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Residir no Município há 02 (dois) anos; dentro da região pleiteada;

III - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ser alfabetizado;

VI - Não estar exercendo cargo político (Executivo ou Legislativo).

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho dos Direitos, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será processado pelo Conselho dos Direitos, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Presidente do Conselho dos Direitos em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas o Presidente do Conselho dos Direitos mandará publicar edital na imprensa local e se não houver, fixará nos lugares públicos, informando o nome dos candidatos registrados, determinando um prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados, no prazo de 05 (cinco) dias ao Presidente do Conselho da Criança, para decisão definitiva.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho da Criança mandará publicar edital com nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SSEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho dos Direitos proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos:

δ1º - O mais votado, na sede do Município, será o titular e os demais suplentes.

δ2º - O mais votado na zona rural, de cada região, será o titular e os demais suplentes.

δ 3º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

δ 4 º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho dos Direitos, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

δ 5º - O Presidente do Conselho Tutelar será o Conselheiro mais votado, da sede do Município, e na ausência assumirá a Presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

δ 6º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos em sua região.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - Compete o Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8096/90 observando-se:

I - O domicílio dos pais ou responsável;

II - O lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

δ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

δ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 27 - As reuniões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 28 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes queixosas, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar o registro em livros próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇAO, PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituída serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro que não alcançar uma boa avaliação ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNCO - A perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos, mediante provação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 31 - São impedidos de serviço no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma desse artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## TÍTULO VI

## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS D CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como aplicador e captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é o órgão vinculado.

### SEÇÃO II
### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 33 - Compete ao Administrador contábil do Fundo Municipal, designado pelo Prefeito:

I - Registrar os recursos orçamentário recebidos do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União destinados a execução de programas, ações e serviços d política de atendimento de direitos da criança e do adolescente.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 34 - O Fundo Municipal dos Direitos será regulamentado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 35 - Deverão ser revertidos a esse Fundo Municipal as verbas recebidas da União, do Estado e/ou Município, conforme previsto em lei; as doações que forem dedutíveis do Imposto de Renda; auxílio; rendimento de aplicações de capitais; valores de multas dos direitos da criança e do adolescente e outras oriundas de captação de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais recursos serão utilizados no financiamento de projetos programas aprovados pelo Conselho dos Direitos.

Art. 36 - Semestralmente, o gestor do Fundo Municipal elaborará as demonstrações contábeis que evidenciarão:

I - Os custos das atividades executadas;

II - Os resultados obtidos através dessas atividades;

III - O desempenho financeiro do Fundo;

IV - O patrimônio vinculado ao Fundo que indicará os seus componentes;

V - Outras informações necessárias que demonstrem, com clareza, as aplicações efetivadas.

Art. 37 - Anualmente, deverá ser prestadas pelo Conselho prestação de contas da gestão do Fundo Municipal que abrangerá o seguinte:

I - Relatório do gestor;

II - Demonstrações contábeis e orçamentarias (anexo da Lei n.º 4320/64);

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa prestação integrará a prestação de contas do Município que será submetida ao Tribunal de Contas do Estado.

## TÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 39 - O Prefeito Municipal procederá a nomeação e posse do Conselho Municipal, dos Direitos da Criança e Adolescente, de acordo com os dispositivos da presente Lei.

Art. 40 - No prazo de 60 (sessenta) dias, conta dos de sua nomeação e posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, convocará eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delfim Moreira, 19 de Junho de 1997.

_____

**Pedro Paulo Alkmin de Oliveira**
**Prefeito Municipal**